



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.910, DE 2024

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Acrescenta dispositivos à legislação vigente para regular a promoção de apostas online e cassinos por influenciadores digitais, equiparando-os a agentes autônomos de investimento, estabelecendo a necessidade de certificação específica, penalidades e tipificação de crimes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO – PL - SP

Apresentação: 16/12/2024 17:44:23.443 - MESA

PL n.4910/2024

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2024

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Acrescenta dispositivos à legislação vigente para regular a promoção de apostas online e cassinos por influenciadores digitais, equiparando-os a agentes autônomos de investimento, estabelecendo a necessidade de certificação específica, penalidades e tipificação de crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulação da promoção de apostas online, cassinos digitais e qualquer tipo de prognóstico por influenciadores digitais, tratando-os como agentes autônomos de investimento, e estabelece a responsabilidade das plataformas digitais no monitoramento e controle dessa atividade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I. Plataformas de Apostas e Cassinos Online: sistemas eletrônicos que oferecem apostas de qualquer natureza, incluindo prognósticos esportivos, jogos de azar ou cassinos, envolvendo transações monetárias, acessíveis via *internet* ou por aplicativos;

II. Influenciador Digital: pessoa física ou jurídica que utiliza redes sociais, canais de vídeo ou outras plataformas digitais para promover conteúdos, produtos ou serviços a uma audiência de seguidores, mediante remuneração ou não. Influenciadores que promovam apostas serão considerados agentes autônomos de investimento, para efeitos desta Lei;

III. Publicidade de Apostas e Cassinos: qualquer forma de comunicação de caráter comercial realizada por influenciadores digitais com o objetivo de promover a adesão do público às plataformas de apostas ou cassinos online.

Art. 3º Os influenciadores digitais que promoverem apostas ou cassinos online deverão:

I. Obter certificação específica, análoga à certificação exigida de agentes autônomos de investimento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para assegurar que compreendem os riscos financeiros e psicológicos associados ao incentivo de apostas;

II. A certificação ficará a encargo do Ministério da Fazenda e deverá incluir treinamento obrigatório sobre os riscos das apostas, incluindo a apresentação de casos reais de falência, suicídio e separação de famílias decorrentes do vício em jogos de azar, para garantir que o influenciador tenha pleno conhecimento das implicações de promover essas atividades;



* C D 2 4 7 2 7 1 8 6 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO – PL - SP

Apresentação: 16/12/2024 17:44:23.443 - MESA

PL n.4910/2024

III. Estarão habilitados para obter certificação:

- a)** Cidadãos maiores de idade e com residência fixa no Brasil;
- b)** Graduados no Ensino Médio ou Superior;
- c)** Sem condenações judiciais nas esferas cível ou penal;
- d)** Sem estar sujeito a restrições legais quanto à administração de bens pessoais;
- e)** Informar, de maneira clara e visível, que se trata de publicidade paga ou conteúdo patrocinado por plataformas de apostas ou cassinos online, incluindo advertências explícitas sobre os riscos ao público;
- f)** Segmentar o público-alvo de suas campanhas publicitárias, garantindo que menores de 18 anos não sejam expostos à promoção de apostas.

Art. 4º As plataformas de redes sociais e de conteúdo digital que veicularem publicidade ou promoções de apostas online deverão:

I. Implementar mecanismos automáticos e manuais de monitoramento para identificar e sinalizar conteúdos relacionados a apostas online;

II. Exigir dos influenciadores digitais a apresentação de certificação válida, conforme descrito no art. 3º, como condição para a promoção de apostas ou cassinos.

Art. 5º As plataformas de apostas e cassinos online deverão:

I. A empresa estrangeira poderá ser autorizada a explorar a loteria de apostas de quota fixa, desde que constitua subsidiária no Brasil nos termos da legislação vigente, sendo a comprovação dessa constituição exigida previamente à outorga da autorização para exploração comercial da atividade;

II. Informar claramente aos consumidores sobre os riscos associados ao vício em jogos de azar, com a disponibilização de ferramentas que permitam o controle de apostas, como limites de tempo e dinheiro gastos.

Art. 6º Ficam sujeitas a sanções administrativas e penais, conforme a legislação vigente:

I. Sanções administrativas: Os influenciadores digitais que promoverem apostas online sem a devida certificação ou sem os avisos descritos no art. 3º estarão sujeitos a multas equivalentes às aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aos agentes autônomos de investimento em caso de infrações. As multas aplicadas aos infratores desta Lei deverão observar os seguintes limites:

- a)** Infrações leves: multa entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b)** Infrações graves ou gravíssima: multa entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

II. Sanções penais: O influenciador que, ao promover apostas online, deixar de informar de forma clara e completa os riscos associados, ou que intencionalmente omitir informações sobre os perigos das apostas, será responsabilizado penalmente por induzir comportamento de risco, conforme tipificado no art. 7º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO – PL - SP

Apresentação: 16/12/2024 17:44:23.443 - MESA

PL n.4910/2024

Parágrafo Único. As plataformas de redes sociais e as plataformas de apostas que não implementarem os mecanismos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei estarão sujeitas a multas e outras sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 7º Dos Crimes Relacionados à Promoção de Apostas:

I. Falsa promessa de lucro (art. 7º, inciso I): Constitui crime a prática de influenciador digital que, de forma consciente e com o intuito de lucro, promova apostas ou jogos de azar omitindo ou falseando informações sobre os riscos associados, levando o consumidor ao erro por meio fraudulento ou falsa promessa de lucro ao prejuízo financeiro grave ou à dependência de jogo.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

II. Tentativa de dissolução da célula familiar (art. 7º, inciso II): O influenciador digital que induzir menores de 18 anos à participação em apostas, ou lesar financeiramente de forma grave pessoa responsável pelo sustento familiar configurará o crime de tentativa de dissolução da célula familiar.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 8º A regulamentação desta Lei deverá ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, por ato conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Comunicações.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem observado um aumento significativo no número de influenciadores digitais promovendo plataformas de apostas online, muitas vezes sem a devida transparência ou responsabilidade. O presente projeto visa proteger o consumidor dos riscos relacionados ao vício em jogos de azar, que podem levar a graves consequências financeiras e sociais.

Este projeto surge como uma resposta necessária e urgente aos inúmeros casos de influenciadores digitais promovendo apostas online sem a devida regulamentação e transparência. Ao equiparar os influenciadores a agentes autônomos de investimento, o texto visa trazer maior responsabilidade para essas figuras, que exercem grande influência sobre o público, especialmente os mais jovens e vulneráveis.

Além de proteger o consumidor, o projeto visa garantir que as plataformas digitais também sejam responsáveis por monitorar e fiscalizar o conteúdo relacionado à apostas, promovendo um ambiente digital mais seguro e transparente.

A inclusão de sanções penais para influenciadores que promovem apostas de forma irresponsável reforça o compromisso do Estado em combater práticas que coloquem em risco a saúde financeira e psicológica da população.

Para além dos influenciadores, as próprias mídias sociais em que eles operam impõem restrições e controles rigorosos para anúncios que promovam casas de apostas.

Na Meta (responsável pelo Facebook e Instagram), é necessária uma autorização prévia por escrito para divulgar apostas online. Além disso, os anúncios não podem ser direcionados a menores de 18 anos e devem conter avisos de risco.

É também proibido, de maneira geral, anúncios que prometam retornos financeiros garantidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO – PL - SP

Na plataforma de anúncios do Google (responsável pelo YouTube e pelo homônimo mecanismo de buscas), também há um controle que envolve restrição de idade do público-alvo, além da necessidade de fazer um curso para obter um certificado que permite anunciar, com avisos de risco, qualquer tipo de aposta ou jogo de azar.

Há evidências científicas que indicam que adolescentes envolvidos em apostas online tendem a apresentar maiores níveis de estresse, taxas mais altas de depressão e maior incidência de comportamento impulsivo.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PL/SP

Apresentação: 16/12/2024 17:44:23.443 - MESA

PL n.4910/2024



* C D 2 4 7 2 7 1 8 6 3 6 0 0 *

